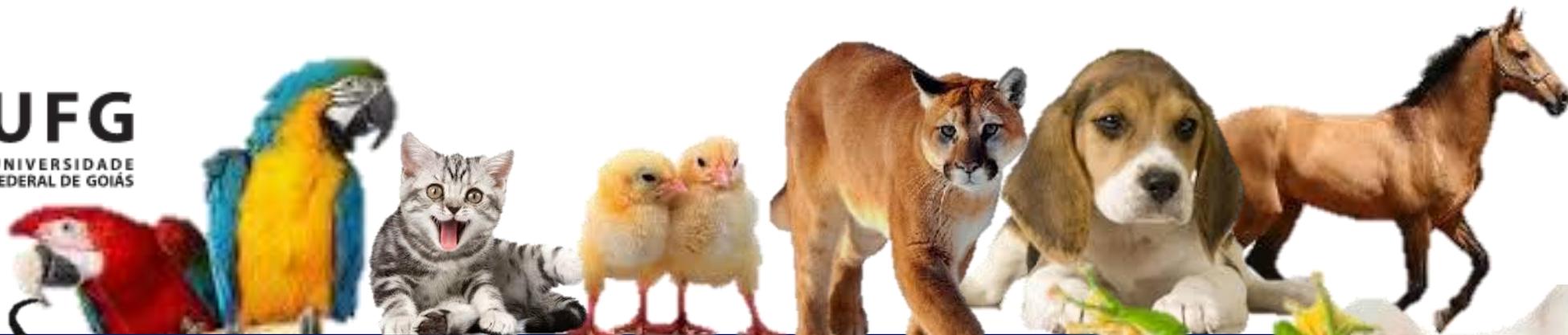


PRPI
PRÓ-REITORIA DE
PESQUISA E INOVAÇÃO



UFG
UNIVERSIDADE
FEDERAL DE GOIÁS



Comissão de Ética no Uso de Animais



FG Universidade Federal de Goiás

Comissão de Ética no Uso de Animais

REPRESENTAÇÃO
RETRIBUIÇÃO
GERENCIAMENTO
ASSISTÊNCIA
REVISÃO
CALENDÁRIO
UNIDADES
RELATÓRIO DE
RENDIMENTO
ÁREA DO
INVESTIGADOR
ÁREA DO RELATADOR
REGISTRAÇÃO

Para leitura, conhecimento e atualização!!!
Prezados pesquisadores, docentes e alunos,
A CEUA recomenda a leitura dos E-books abaixo para maior conhecimento sobre a legislação brasileira acerca da experimentação animal. Estes textos também estão disponíveis no Menu "Legislação" e na página do CONCEA.

NORMATIVAS DO CONCEA PARA PRODUÇÃO, MANUTENÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM ATIVIDADES DE ENSINO OU PESQUISA CIENTÍFICA, 07 DE DEZEMBRO DE 2015
O E-book traz na íntegra a lei, decreto, portarias, normativas, resoluções e orientações técnicas vigentes no CONCEA.

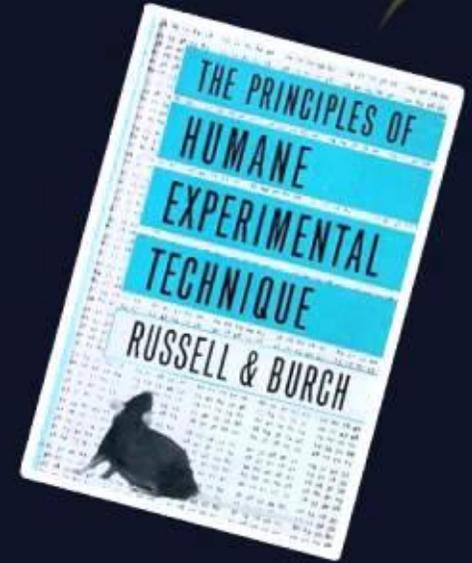
GUIA BRASILEIRO DE PRODUÇÃO, MANUTENÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM ATIVIDADES DE ENSINO OU PESQUISA CIENTÍFICA - Fascículo 12
O E-book traz informações a condução de estudos com animais domésticos mantidos fora de instalações de ensino ou pesquisa científica aprovadas pelo CONCEA.

Mudanças para submissão de projetos na CEUA
Informação urgente!

Prezado Pesquisador,
A partir do dia **30 de março de 2015** a submissão de Projetos de Pesquisa e de Aula Prática deverá ser realizada conforme as novas orientações presentes na Área do Pesquisador.

LINKS ÚTEIS
CONCEA
SRG 9L
BEA S
CEC

William Russell & Rex Burch

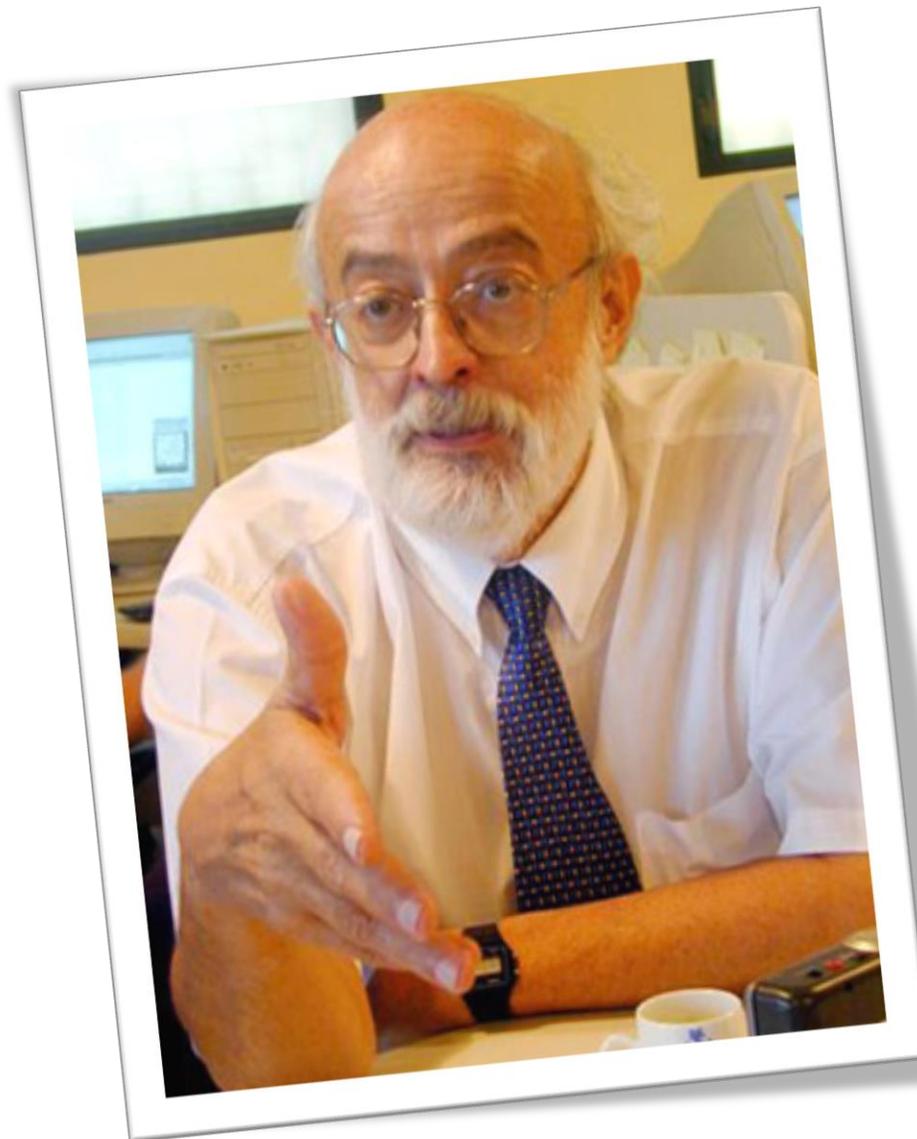


"The Principles of Humane
Experimental Technique."
(1959)

Regulamentação da pesquisa com animais no Brasil



Lei 11.794/2008 – Lei Arouca



Projeto de Lei 1153/95

Lei 11.794/2008 – Lei Arouca



CEUA
Comissão de Ética
no Uso de Animais

Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA[» E-book CONCEA](#)

Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA

O Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI, foi criado pela Lei n.º 11.794, de 08 de outubro de 2008, como instância **colegiada multidisciplinar** de caráter normativo, consultivo, deliberativo e recursal, a quem compete normatizar o uso de animais em ensino ou pesquisa científica, principalmente, no que concerne ao controle das instituições que criam, mantêm ou

Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA

O Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI, foi criado pela Lei n.º 11.794, de 08 de outubro de 2008, como instância **colegiada multidisciplinar** de caráter normativo, consultivo, deliberativo e recursal, a quem compete normatizar o uso de animais em ensino ou pesquisa científica, principalmente, no que concerne ao controle das instituições que criam, mantêm ou utilizam animais para ensino ou pesquisa científica no País.

[» 3.2 - Relatórios do CONCEA](#)[» 4 - LEGISLAÇÃO](#)[» 4.1 - Diretrizes](#)[» 4.2 - Guia Brasileiro de Produção, Manutenção ou Utilização de Animais para Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica do CONCEA](#)[» 4.4 - Pareceres CONJUR-MCTI](#)[» 5 - EDITAIS](#)[» 5.1 - Consultas Públicas](#)

[Diretriz Brasileira para o Cuidado e a Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou de Pesquisa Científica - DBCA](#) e revoga a Resolução Normativa nº 12, de 20 de setembro de 2013.

24/12/2015 - O Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA informa que foi publicado no Diário Oficial da União, seção 3, o [EDITAL Nº 9/2015](#) (Prazo até 07/02/2016) - Consulta Pública

[Anexo I - Peixes mantidos em instalações de instituições de ensino ou pesquisa científica](#)

[Anexo II - Formulário para Contribuições ao texto Peixes mantidos em instalações de instituições de ensino ou pesquisa científica](#)

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 21, DE 20 DE MARÇO DE 2015

Altera os critérios e procedimentos para requerimento, emissão, revisão, extensão, suspensão e cancelamento do Credenciamento Institucional para Atividades com Animais em Ensino ou Pesquisa - CIAEP das instituições que produzem, mantêm ou utilizam animais para ensino ou pesquisa científica; altera dispositivos da Resolução Normativa nº 1, de 9 de julho de 2010, e revoga as Resoluções Normativas nº 3, de 14 de dezembro de 2011, nº 10, de 27 de março de 2013, nº 14, de 2 de outubro de 2013, e nº 16, de 30 de abril de 2014; e dá outras providências.

Parágrafo único. O CIAEP deverá ser renovado a cada cinco anos.

Art. 8º. O CONCEA poderá suspender ou cancelar o CIAEP de uma instituição quando verificar o descumprimento das normas na produção, manutenção ou uso de animais para atividades de ensino ou pesquisa científica.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
PROTÓN Nº 071493 / 2014



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal
Secretaria Executiva do CONCEA



Ofício nº 232/2014-SE/CONCEA

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Magnífico Reitor
ORLANDO AFONSO VALLE DO AMARAL
Universidade Federal de Goiás
AR Campus II Prédio da Reitoria – Campus Samambaia
CEP 74691-300 - Goiânia-GO

Magnífico Reitor,

1. Em atenção à solicitação de credenciamento de “UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS” no Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, informo a Vossa Magnificência que a solicitação foi DEFERIDA, conforme consta do Extrato de Parecer nº 147/2014-CONCEA.
2. Exposto isso, encaminho a Vossa Magnificência Comprovante de Registro de credenciamento institucional para atividades com animais em ensino ou pesquisa científica, referente ao processo 01200.005501/2013-11 (222).

Comprovante de Registro de Credenciamento

CNPJ: 01.567.601/0001-43 MATRIZ

Razão Social: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

Nome da Instituição: *****

Atividade: Produção, Manutenção ou Utilização de animais em atividades de Ensino ou Pesquisa Científica.

CIAEP/CONCEA Nº: 01.0223.2014

Data de Emissão: 18/07/2014

Ana Cláudia Moura Torres
Secretária-Executiva Substituta do CONCEA

Art. 14. O CONCEA poderá realizar visitas de avaliação às instituições e elaborará parecer técnico para emitir, manter, renovar, estender, advertir, suspender ou cancelar o Credenciamento Institucional para Atividades com Animais em Ensino ou Pesquisa - CIAEP. (RN 21/2015)

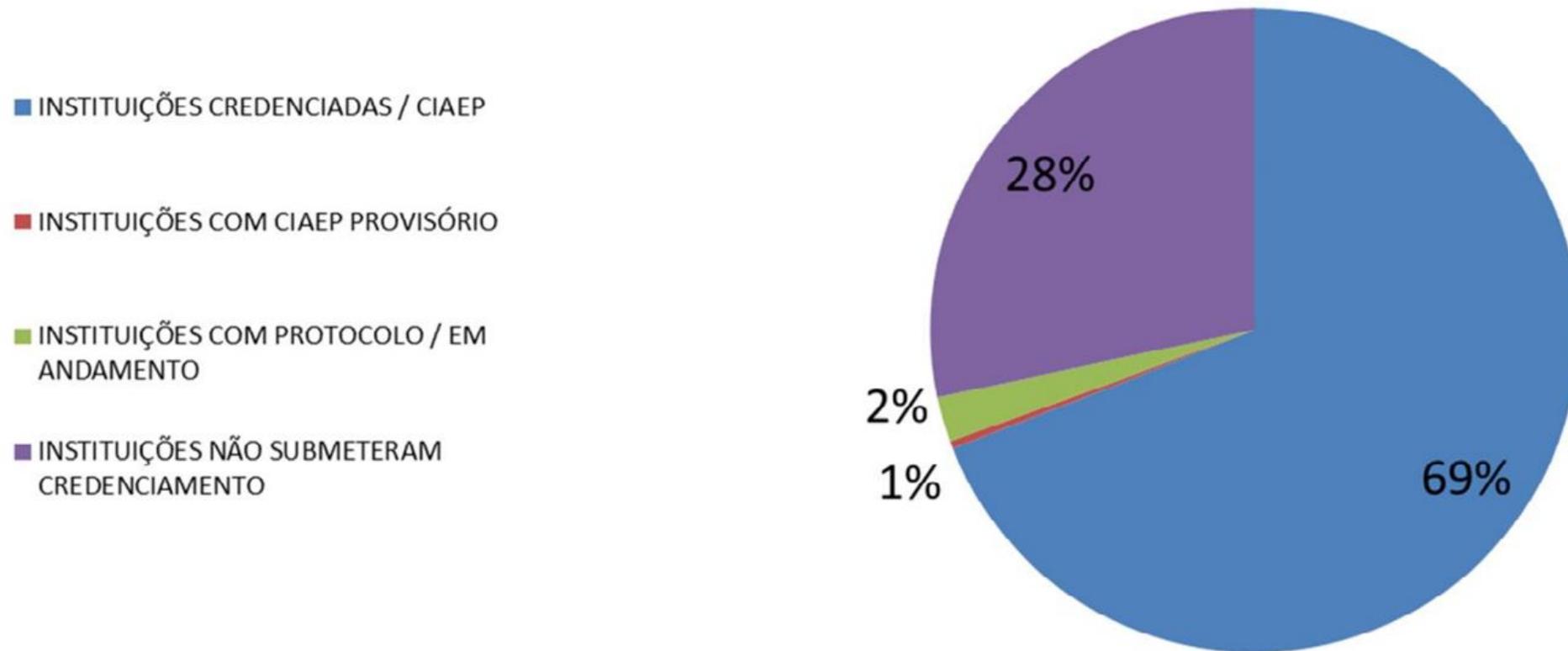


Figura 5. Situação dos processos de solicitação de credenciamento institucional em dezembro de 2014.



Memorando Circular Nº 004/2014/GAB/PRPI.

Goiânia – GO, 25de abril de 2014.

Aos
Docentes/Pesquisadores da UFPG

Assuntos: Cadastros dos Biotérios da UFPG no CIUCA

Prezados Srs.,

O Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), órgão integrante do Ministério da Ciência e Tecnologia, é uma instância colegiada multidisciplinar de caráter normativo, consultivo, deliberativo e recursal. Dentre as suas competências destacam-se a formulação de normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica, bem como estabelecer procedimentos para instalação e funcionamento de centros de criação, de biotérios e de laboratórios de experimentação animal. O Conselho é responsável também pelo credenciamento das instituições que desenvolvam atividades nesta área, além de administrar o cadastro de protocolos experimentais ou pedagógicos aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica realizados ou em andamento no País.

Ao CONCEA, por determinação da Lei Arouca (Lei 11.794/2008), cabe formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica (inciso I, Art 5o da Lei 11.794/2008). Ainda, a Diretriz Brasileira para o Cuidado e a Utilização de Animais para Fins Científicos e Didáticos – DBCA, assim como a legislação brasileira, estabelece a responsabilidade primária das Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs) em determinar se a utilização de animais é devidamente justificada e garante a adesão aos princípios de substituição (*replacement*), redução (*reduction*) e refinamento (*refinement*) (item 1.3 do Capítulo I da DBCA) e determina que as propostas de utilização de animais para fins

Art. 13. É responsabilidade da instituição manter o cadastro atualizado no sistema CIUCA no tocante aos perfis "instituição", "CEUA(s)", e "instalação(ões) animal(is)". (RN 21/2015)

SITUAÇÃO DA UFG NO CIUCA

BRASIL

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

Acesso ao portal do MCTI

CIUCA - Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais

Primeiro Acesso	Recuperar minha senha
------------------------	------------------------------

Informativo <p>Sistema de solicitação para cadastro das instituições que fazem uso de animais em atividades de ensino e pesquisa científica e das Comissões de ética no Uso de Animais.</p> <p>Contato</p>	Acesso ao Sistema <p>Login: <input type="text"/></p> <p>Senha: <input type="password"/></p> <p>Entrar Limpar</p>
---	---

Copyright © 2010 - Ministério da Ciência e Tecnologia
Esplanada dos Ministérios, Bloco "E"
CEP: 70067-900, Brasília, DF



Biotérios Cadastrados **Cadastrar Biotério**

Nº	Nome do Biotério	Nome do Coordenador	Email do Coordenador	Status Cadastro	Status Credenciamento	Ativação	Ações
1	Biotério do Departamento de Ciências Fisiológicas - ICB	Andre Henrique Freiria Oliveira	afreiria@ufg.br	Submetido	Submetido	Inativar	  
2	Biotério do Laboratório de Farmacologia de Produtos Naturais	Elson Alves Costa	xico@ufg.br	Submetido	Submetido	Inativar	  
3	Biotério do IPTSP/UFG	Milton Adriano Pelli de Oliveira	mapoliv@ufg.br	Submetido	Submetido	Inativar	  
4	Laboratório de Análises e Gerenciamento Ambiental de Recursos Hídricos	Ina de Souza Nogueira	isnogueira.ufg@gmail.com	Submetido	Não enviado	Inativar	  
5	Biotério Central	Ekaterina Akimovna Botovchenco Rivera	e.rivera@uol.com.br	Submetido	Submetido	Inativar	  
6	Biotério do Laboratório de Histofisiologia	Fernanda Cristina Alcantara dos Santos	fernanda_alcantara@ufg.br	Submetido	Submetido	Inativar	  
7	Centro de produção de anticorpos do Centro -Oeste (CEPRACO)	Lucimeire Antonelli da Silveira	lucinelliufg@hotmail.com	Submetido	Submetido	Inativar	  
8	Setores de Produção e Experimentação da EVZ /Todos os setores de Produção	Marcos Café (Diretor EVZ)	mcafe@ufg.br	Submetido	Submetido	Inativar	  

Biotérios Cadastrados							 Cadastrar Biotério
Nº	Nome do Biotério	Nome do Coordenador	Email do Coordenador	Status Cadastro	Status Credenciamento	Ativação	Ações
9	LABORATÓRIO DE NUTRIÇÃO EXPERIMENTAL/FACULDADE DE NUTRIÇÃO	MARIA MARGARETH VELOSO NAVES	mmvnaves@gmail.com	Submetido	Submetido	Inativar	  
10	Laboratório de Anatomia	Augusto César Ribeiro Figueiredo	acrfigueiredo@gmail.com	Submetido	Submetido	Inativar	  
11	Laboratório de Oncologia Experimental	Elisângela de Paula Silveira Lacerda	silveiralacerda@gmail.com	Submetido	Submetido	Inativar	  
12	Biotério Setorial do Laboratório de Fisiologia e Farmacologia da Reprodução	Renata Mazaro e Costa	mazaro.renata@gmail.com	Submetido	Submetido	Inativar	  
13	Biotério Multidisciplinar - UFG Regional Jataí	Rogério Elias Rabelo	rabelovet@yahoo.com.br	Submetido	Submetido	Inativar	  
14	FAZENDA ESCOLA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS – REGIONAL JATAÍ	Ana Luisa Aguiar de Castro	ana.castro.ufg@gmail.com	Submetido	Submetido	Inativar	  
15	Biotério do laboratório de Radiobiologia e Mutagênese	Lee Chen Chen	chenleego@yahoo.com.br	Submetido	Submetido	Inativar	  
16	Biotério Experimental de Organismos Aquáticos	Simone Sabóia-Morais	simonesaboias@gmail.com	Submetido	Submetido	Inativar	  
17	LABORATÓRIO DE FISIOLOGIA E TERAPEUTICA CARDIOVASCULAR	CARLOS HENRIQUE XAVIER CUSTODIO	carloshxc@live.com	Não enviado	Não enviado	Inativar	  
18	Laboratório de Processos Psicológicos Básicos - LPPB	André Amaral Bravin	andrebravin@yahoo.com	Submetido	Não enviado	Inativar	  

Biotérios Cadastrados
 **Cadastrar Biotério**

Nº	Nome do Biotério	Nome do Coordenador	Email do Coordenador	Status Cadastro	Status Credenciamento	Ativação	Ações
19			gisele23.rodrigues@hotmail.com	Não enviado	Não enviado	Inativar	  
20	Vivário do Laboratório de Biologia Molecular	ALEXANDRE MELO BAILAO	alexandre.bailao@gmail.com	Submetido	Submetido	Inativar	  
21	Biotério do Laboratório de Fisiologia e Farmacologia de Produtos Naturais	Anderson Luiz Ferreira	luiz_ferreira@ufg.br	Submetido	Submetido	Inativar	  
22	Laboratório de Pesquisa em Aquicultura	Igo Gomes Guimarães	igoguimaraes@ufg.br	Submetido	Não enviado	Inativar	  
23		Monica Rodrigues Ferreira Machado	monicavet_2@hotmail.com	Não enviado	Não enviado	Inativar	  
24	Laboratório de fisiologia e experimentação em peixes (LABFISH)	Monica Rodrigues Ferreira Machado	monicavet_2@hotmail.com	Submetido	Submetido	Inativar	  
25	Laboratório de Biofísica	Antonio Alonso	alonso2233@gmail.com	Submetido	Submetido	Inativar	  
26	LABORATÓRIO DE QUÍMICA AMBIENTAL E ECOTOXICOLOGIA	MARIA GIZELDA DE OLIVEIRA TAVARES	giza_otm@hotmail.com	Submetido	Não enviado	Inativar	  
27	Biotério de Experimentação Animal - BEA	Mirian Machado Mendes	mirianmmendes@yahoo.com.br	Submetido	Não enviado	Inativar	  



Cadastro CEUA

➔ **Selecione CEUA/Biotério que deseja cadastrar.**

Ceua - Instituição	Ações
Comissão de Ética no Uso de Animais - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	Selecionar
Biotério - Instituição	Ações
Biotério Setorial do Laboratório de Fisiologia e Farmacologia da Reprodução - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	Selecionar

Copyright © 2012 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
Esplanada dos Ministérios, Bloco "E"
CEP: 70067-900, Brasília, DF



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

[LEI Nº 11.794, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008.](#)

[Mensagem de veto](#)

Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências.

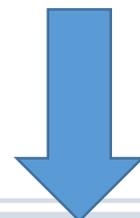
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10. Compete às CEUAs: I – cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e pesquisa, especialmente nas resoluções do CONCEA] (ver Resolução Normativa n. 7)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.794, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008.



“4.1.3. Atividades **científicas ou **didáticas** que façam uso de animais não podem ser iniciadas antes da aprovação formal da CEUA da instituição em que os animais estarão sob análise experimental, ou das CEUAs quando os animais a serem utilizados estiverem localizados em mais de uma instituição”**



Comissão de Ética no Uso de Animais



Criada em 03/08/2011



Comissão de Ética no Uso de Animais



- APRESENTAÇÃO
- DIRETRIZES
- REGIMENTO INTERNO
- MISSÃO
- MEMBROS
- CALENDÁRIO REUNIÕES
- HORÁRIO DE ATENDIMENTO
- ÁREA DO PESQUISADOR**
- ÁREA DO RELATOR**
- LEGISLAÇÃO**

Mudanças para submissão de projetos na CEUA Informação urgente!

Prezado Pesquisador,

A partir do dia **30 de março de 2015** a **submissão de Projetos de Pesquisa e de Aula Prática** deverá ser realizada conforme as novas orientações presentes na Área do Pesquisador.

Somente serão aceitos protocolos com os **novos Formulários**.

Atenciosamente,

Comissão de Ética no Uso de Animais/UFG

LINKS ÚTEIS



Visitas Técnicas in loco

A Comissão de Ética no Uso de Animais da Universidade Federal de Goiás CEUA/UFG, que responde junto ao Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal CONCEA, tem como atribuição fiscalizar os locais onde ocorre o manejo e a experimentação animal dentro da IES, sendo assim, a partir de novembro de 2014 iniciarão em todas as unidades da UFG, visitas técnicas visando avaliar as condições ambientais e de cuidados existentes nos biotérios setoriais (vivários) e setor de produção que estão no CIUCA (Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais) mediante a regulamentação da Lei nº



Comissão de Ética no Uso de Animais



- Média de Projetos avaliados por mês: **>40**
- Corpo de relatores: **10 membros**
(Especialidades: Biologia, Biomedicina, Medicina Veterinária, Zootecnia, Fisioterapia, Agronomia, etc)

Secretaria

- Recebe e verifica projeto
- Encaminha para o relator

Relator

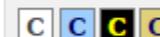
- Possui 30 dias para relatoria
- Apresentação do parecer na reunião

Coordenação

- Leitura dos relatórios
- Parecer consubstanciado



Comissão de Ética no Uso de Animais



APRESENTAÇÃO

DIRETRIZES

REGIMENTO
INTERNO

MISSÃO

MEMBROS

CALENDÁRIO
REUNIÕESHORÁRIO DE
ATENDIMENTOÁREA DO
PESQUISADOR

ÁREA DO RELATOR

LEGISLAÇÃO

Modelos de Pareceres

Atualizado em 19/11/14 09:34.

Abaixo constam os modelos de pareceres para utilização exclusiva dos relatores da Comissão de Ética no Uso de Animais:

- 1- **Parecer de Protocolo de Projeto de Pesquisa** da CEUA/UFG ([modelo](#));
- 2- **Parecer de Protocolo de Aula Prática** da CEUA/UFG ([modelo](#));
- 3- **Parecer de Atendimento de Pendência** da CEUA/UFG ([modelo](#));
- 4- **Parecer de Pedido de Emenda** da CEUA/UFG ([modelo](#));
- 5- **Parecer de Relatório Final** da CEUA/UFG ([modelo](#));

LINKS ÚTEIS



Resolução Normativa CONCEA nº 27, de 23.10.2015

Dispõe sobre a utilização dos Formulários Unificados de Solicitação de Autorização para Uso de Animais em Experimentação (Anexo I) e de Solicitação de Autorização para Uso de Animais em Ensino ou Desenvolvimento de Recursos Didáticos (Anexo II), para solicitação de autorização para uso de animais em ensino ou pesquisa científica pelas Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUAs, bem como sobre o Roteiro para Elaboração do Relatório Anual (Anexo III), e dá outras providências.

ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 4, DE 20 DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre as responsabilidades das instituições que produzem, mantêm ou utilizam animais em atividades de ensino ou pesquisa científica e de suas Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs.

Considerando a necessidade de explicitar com clareza quais responsabilidades se encontram a cargo de tais instituições e de suas CEUAs, com vistas a regular o bom funcionamento das atividades descritas acima, nos termos do disposto nos Capítulos III e IV da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, e do Decreto no. 6.899, de 15 de julho de 2009, tendo em vista que sua inobservância poderá incorrer em infração administrativa, à luz do quanto preceituam tais normas, recomenda:

Art. 1º. As instituições que produzem, mantêm ou utilizam animais em atividades de ensino ou pesquisa científica devem comprometer-se com o bom funcionamento de sua(s) CEUA(s), provendo:

I - estrutura física adequada, tais como: sala de reuniões, equipamentos, arquivos, consumíveis e etc., bem como recursos humanos apropriados, nos termos da Resolução Normativa nº 1, de 9 de julho de 2010;

II - sistema de registro, de preferência **automatizado, para monitoramento do número de animais produzidos e utilizados na instituição, cujos dados deverão compor o relatório das CEUAs;**

III - abertura de contas de endereço eletrônico institucionais específicas para a instituição, para as CEUAs e para os biotérios, os quais devem ser disponibilizadas ao CONCEA por meio do sistema CIUCA;



ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 4, DE 20 DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre as responsabilidades das instituições que produzem, mantêm ou utilizam animais em atividades de ensino ou pesquisa científica e de suas Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs.

Art. 1º. As instituições que produzem, mantêm ou utilizam animais em atividades de ensino ou pesquisa científica devem comprometer-se com o bom funcionamento de sua(s) CEUA(s), provendo:

IV - registro das atividades profissionais realizadas nas CEUAs, especificando as horas de trabalho prestadas;

V - subsídios materiais e financeiros para a formação e atualização técnica dos membros das CEUAs, tais como: participação em cursos ou eventos relacionados com suas atividades;

VI - atualização, no sistema CIUCA, dos dados referentes aos perfis: "instituição", "CEUA(s)", "instalação(ões) animal(is)/biotério(s)", sempre que houver alteração, ou quando for julgado necessário, nos termos da Resolução Normativa nº 1, de 2010, **sob pena de incorrer em infração administrativa.**



ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 4, DE 20 DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre as responsabilidades das instituições que produzem, mantêm ou utilizam animais em atividades de ensino ou pesquisa científica e de suas Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs.

Art. 2º. As Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUAs devem:

- I - garantir a todos os seus membros acesso irrestrito e igualitário aos processos, aos protocolos em análise, aos relatórios e a quaisquer documentos relativos à sua atividade;
- II - sugerir a assinatura, pelos seus membros, de um Termo de Confidencialidade sobre os projetos e/ou protocolos submetidos à sua avaliação;
- III - promover a divulgação de seus trabalhos, anualmente, no âmbito de suas instituições, expondo seus critérios de avaliação, o balanço de projetos, as estratégias de trabalho e o plano de formação de seus recursos humanos;
- IV - certificar-se de que os protocolos e projetos envolvendo animais estejam sendo realizados de acordo com a legislação vigente, nos termos da Resolução Normativa nº 1, de 2010, **sob pena de incorrer em infração administrativa;**



ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 4, DE 20 DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre as responsabilidades das instituições que produzem, mantêm ou utilizam animais em atividades de ensino ou pesquisa científica e de suas Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs.

Art. 2º. As Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUAs devem:

V - monitorar periodicamente a execução dos protocolos e dos projetos em andamento, atentando-se ao nível de dor, sofrimento, distresse e grau de invasividade dos procedimentos nos animais, nos termos do disposto no Anexo I da Resolução Normativa nº 4, de 18 de abril de 2012;

VI - empenhar-se para que sejam priorizados, quando cabível, os métodos alternativos na execução dos projetos desenvolvidos na instituição, valorizando sempre o princípio dos 3Rs: *replacement, reduction, refinement*.

VII - considerar, na análise dos protocolos ou dos projetos de pesquisa científica, quando pertinente, as diretrizes ARRIVE (NC3Rs - National Center for Replacement, Refinement and Reduction of Animals in Research - <http://www.nc3rs.org.uk/arrive-guidelines>), disponibilizadas, na sua versão em português, no seguinte endereço constante da rede mundial de computadores:

<http://www.nc3rs.org.uk/sites/default/files/documents/Guidelines/ARRIVE%20in%20portuguese%20%28Brazilian%29.pdf>



ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 4, DE 20 DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre as responsabilidades das instituições que produzem, mantêm ou utilizam animais em atividades de ensino ou pesquisa científica e de suas Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs.

Art. 2º. As Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUAs devem:

VIII - criar página na internet para publicação de informações relativas aos procedimentos, aos ritos, às normas aplicáveis às CEUAs, como também disponibilizar as publicações do CONCEA;

IX - atualizar seus dados referentes ao perfil CEUA no sistema CIUCA, sempre que houver alterações, ou que julgar necessário, de forma a permitir o acompanhamento, pelo CONCEA, das atividades que se encontram em execução, nos termos da Resolução Normativa nº 1, de 2010, sob pena de incorrer em infração administrativa;

X - disponibilizar os dados atuais dos projetos e dos protocolos em execução na instituição, inclusive com o prazo de vigência, em observância à Resolução Normativa nº 7, de 13 de setembro de 2012, sob pena de incorrer em infração administrativa



Ministério da Ciência, Tecnologia
e Inovação (MCTI)

CONCEA

NORMATIVAS DO CONCEA

PARA PRODUÇÃO, MANUTENÇÃO OU
UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM ATIVIDADES
DE ENSINO OU PESQUISA CIENTÍFICA

Lei, Decreto, Portarias, Resoluções
Normativas, Orientações Técnicas

2015

2ª Edição

Brasília, 07 de dezembro de 2015

CONCEA
Conselho Nacional de Controle
de Experimentação Animal

**CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE
DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL**

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 24 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre os procedimentos para abertura de processo administrativo no Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA para apuração de infração administrativa.

**CAPÍTULO I
DAS DENÚNCIAS SOBRE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 1º As representações sobre infrações administrativas relacionadas à utilização de animais em ensino ou pesquisa científica em desacordo com as normas legais e regulamentares vigentes deverão ser dirigidas à Secretaria-Executiva do CONCEA por escrito, observando-se os seguintes requisitos:

- I - identificação do representante e do(s) representado(s);**
- II - indicação do endereço da instituição onde ocorreu a infração;**
- III - indicação do domicílio do representante ou do local para recebimento de comunicações;**
- IV - formulação da representação, com exposição dos fatos e de seus fundamentos; e**
- V - aposição da data e da assinatura do representante.**

Parágrafo único. Qualquer cidadão ou membro de Comissão de Ética no Uso de Animais - CEUA encontra-se legitimado a apresentar representação sobre infração administrativa de que trata este artigo.

**CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE
DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL**

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 24 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre os procedimentos para abertura de processo administrativo no Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA para apuração de infração administrativa.

**CAPÍTULO I
DAS DENÚNCIAS SOBRE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 2º Quando a representação for apresentada por uma CEUA, o processo deverá ser instruído com os seguintes documentos, sem prejuízo de outros relacionados com os fatos:

- I - protocolo de ensino ou de pesquisa envolvendo animais;**
- II - ata de reunião que deliberou sobre o protocolo de ensino ou de pesquisa envolvendo animais;**
- III - relatórios do protocolo de ensino ou de pesquisa envolvendo animais;**
- IV - eventuais intercorrências reportadas durante a execução do protocolo de ensino ou de pesquisa envolvendo animais.**

Trâmites a cada 20 dias

**CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE
DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL**

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 24 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre os procedimentos para abertura de processo administrativo no Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA para apuração de infração administrativa.

**CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 8º Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, de pessoa física ou jurídica, que viole as normas previstas na Lei no 11.794, de 2008, no Decreto nº 6.899, de 2009, e demais disposições legais pertinentes, em especial:

- I - criar ou utilizar animais em atividades de ensino ou pesquisa científica como pessoa física em atuação autônoma;**
- II - criar ou utilizar animais em atividades de ensino ou pesquisa científica sem estar credenciado no CONCEA ou em desacordo com as normas por ele expedidas;**
- III - deixar de oferecer cuidados especiais aos animais antes, durante e após as intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado, conforme estabelecido pelo CONCEA;**
- IV - deixar de submeter o animal a eutanásia, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, conforme as diretrizes do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, sempre que, encerrado o experimento ou em qualquer de suas fases, for tecnicamente recomendado aquele procedimento ou quando ocorrer intenso sofrimento, ressalvada a hipótese do § 2º do art. 14 da Lei no 11.794, de 2008, nos termos do disposto no parágrafo único deste artigo;**

**CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE
DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL**

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 24 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre os procedimentos para abertura de processo administrativo no Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA para apuração de infração administrativa.

**CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

V - realizar experimentos que possam causar dor ou angústia sem sedação, analgesia ou anestesia adequadas, ressalvada a hipótese do inciso VI;

VI - realizar experimentos cujo objetivo seja o estudo dos processos relacionados à dor e à angústia sem autorização específica da CEUA;

VII - utilizar bloqueadores neuromusculares ou relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas;

VIII - reutilizar o mesmo animal, sendo admitido o uso sequencial, desde que tenha sido aprovado pela CEUA e esteja previsto no objetivo principal do protocolo, nos termos do § 2º deste artigo;

IX - realizar trabalhos de criação e experimentação de animais em desacordo com as condições e normas de segurança editadas pelo CONCEA;

**CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE
DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL**

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 24 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre os procedimentos para abertura de processo administrativo no Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA para apuração de infração administrativa.

**CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

- X - realizar, em programa de ensino, vários procedimentos traumáticos num mesmo animal, sem que todos os procedimentos sejam executados durante os efeitos de um único anestésico ou sem que o animal seja eutanasiado antes de recobrar o sentido;**
- XI - realizar pesquisa científica ou atividade de ensino reguladas por este Decreto sem supervisão de profissional de nível superior, graduado ou pós-graduado na área biomédica, conforme norma do CONCEA, vinculado a entidade de ensino ou pesquisa por ele credenciada;**
- XII - exercer as atividades previstas no art. 11 da Lei no 11.794, de 2008, sem a competente licença do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.**

**CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE
DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL**

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 24 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre os procedimentos para abertura de processo administrativo no Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA para apuração de infração administrativa.

**CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**



Art. 9º São infrações relacionadas à instituição:

- I - não solicitar credenciamento no prazo conforme a Lei, o Decreto e as RN do CONCEA;**
- II - manter atividades de ensino e pesquisa sem a constituição de comissão de ética própria e sem estar credenciado pelo CONCEA;**
- III - não compatibilizar suas instalações físicas, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados a partir da entrada em vigor das normas estabelecidas pelo CONCEA, nos termos do inciso V do art. 5º da Lei nº 11.794, de 2008;**
- IV - deixar de fazer o Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais - CIUCA, de que trata o art. 41 do Decreto nº 6.899, de 2009, destinado ao registro obrigatório das instituições que exerçam atividades de criação ou utilização de animais em ensino ou pesquisa científica; e**
- V - criar ou a utilizar animais em instituições não credenciadas no CONCEA, conforme prazo definido em regulamento.**



**CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE
DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL**

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 24 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre os procedimentos para abertura de processo administrativo no Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA para apuração de infração administrativa.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS



Comissão de Ética no Uso de Animais



Art. 10 São infrações relacionadas à CEUA:

- I - deixar de manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados ou em andamento na Instituição, assim como dos pesquisadores;**
- II - não cumprir e ou não fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino ou pesquisa, especialmente nas resoluções do CONCEA;**
- III - não examinar previamente os procedimentos/protocolos de ensino ou pesquisa a serem realizados na instituição à qual esteja vinculada, quando tiverem sido submetidos à sua apreciação, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;**
- IV - não manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino ou pesquisa realizados, ou em andamento, na instituição, enviando cópia ao CONCEA;**
- V - não manter cadastro dos pesquisadores que realizem procedimentos de ensino ou pesquisa, enviando cópia ao CONCEA;**
- VI - deixar de expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários perante órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos ou outro;**

**CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE
DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL**

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 24 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre os procedimentos para abertura de processo administrativo no Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA para apuração de infração administrativa.

**CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**



Comissão de Ética no Uso de Animais



VII - não notificar imediatamente ao CONCEA e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, fornecendo informações que permitam ações saneadoras; e

VIII - deixar de, constatado qualquer procedimento em descumprimento às disposições desta Lei na execução de atividade de ensino e pesquisa, determinar a paralisação de sua execução, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

§ 1º. Quando se configurar a hipótese prevista no inciso VIII deste artigo, a omissão da CEUA acarretará sanções à instituição, nos termos dos arts. 17 e 20 da Lei 11.794, de 2008.

**CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE
DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL**

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 24 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre os procedimentos para abertura de processo administrativo no Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA para apuração de infração administrativa.

**CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**



Comissão de Ética no Uso de Animais



§ 2º. Determinada a paralisação das atividades, caso a irregularidade não tenha sido sanada, deverá a CEUA comunicar o fato ao CONCEA para análise e deliberação sobre eventual abertura de processo administrativo por infração ética, observadas as disposições previstas nos arts. 3º a 6º desta Resolução Normativa.

§ 3º. Após a conclusão do processo administrativo por infração ética, o CONCEA poderá, no que couber, determinar a aplicação das sanções administrativas pela CEUA da instituição relacionada com a denúncia.

**CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE
DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL**

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 24 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre os procedimentos para abertura de processo administrativo no Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA para apuração de infração administrativa.

**CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**



Comissão de Ética no Uso de Animais



Art. 11 Considera-se infração administrativa relacionada à CEUA e à instituição deixar de notificar as agências de amparo e fomento à pesquisa científica o indeferimento de projetos por qualquer dos seguintes motivos

- I - que estejam sendo realizados sem a aprovação da CEUA; e**
- II - cuja realização tenha sido suspensa pela CEUA.**

**CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE
DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL**

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 24 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre os procedimentos para abertura de processo administrativo no Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA para apuração de infração administrativa.

**CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**



Art. 12 São infrações relacionadas aos profissionais que realizam atividade de pesquisa ou de ensino com animais:

I - submeter animais às intervenções não recomendadas ou não descritas nos protocolos submetidos e aprovados pela CEUA;

II - usar bloqueadores neuromusculares ou de relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas;

III - reutilizar o mesmo animal, sendo admitido o uso sequencial, desde que tenha sido aprovado pela CEUA e esteja previsto no objetivo principal do protocolo, nos termos do § 2º do art. 8º desta Resolução;

IV - executar, em programa de ensino, e quando forem empregados procedimentos traumáticos, vários procedimentos num mesmo animal, sem que todos sejam executados durante a vigência de um único anestésico;

**CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE
DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL**

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 24 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre os procedimentos para abertura de processo administrativo no Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA para apuração de infração administrativa.

**CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**



Art. 12 São infrações relacionadas aos profissionais que realizam atividade de pesquisa ou de ensino com animais:

V - realizar experimentos que possam causar dor ou angústia sem a sedação, analgesia ou anestesia adequadas;

VI - realizar experimentos cujo objetivo seja o estudo dos processos relacionados à dor e à angústia sem a autorização específica da CEUA, em obediência a normas estabelecidas pelo CONCEA;

VII - executar experimentos restritos ou proibidos pelo CONCEA;

VIII - deixar de supervisionar o protocolo de pesquisa científica ou atividade de cujo compromisso foi declarado no respectivo protocolo autorizado; e

IX - submeter o animal a eutanásia, sem a estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, conforme as diretrizes do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, sempre que, encerrado o experimento ou em qualquer de suas fases, desde que tecnicamente recomendado ou quando ocorrer intenso sofrimento.

**CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE
DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL**

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 24 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre os procedimentos para abertura de processo administrativo no Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA para apuração de infração administrativa.

**CAPÍTULO IV
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**



Art. 13 As infrações administrativas, independentemente das medidas cautelares cabíveis, serão punidas com as seguintes sanções:



I - aplicáveis a pessoas jurídicas:

- a) advertência;**
- b) multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 20.000,00;**
- c) interdição temporária;**
- d) suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais de crédito e fomento científico;**
- e) interdição definitiva;**

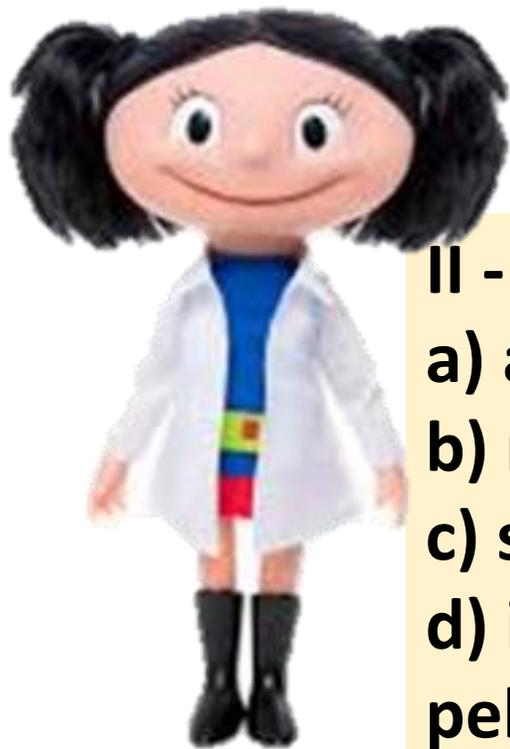
Art. 20 A decisão pela aplicação das sanções previstas no art. 13 desta Resolução Normativa só poderá ser tomada com o voto favorável da maioria absoluta dos membros do CONCEA.

**CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE
DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL**

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 24 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre os procedimentos para abertura de processo administrativo no Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA para apuração de infração administrativa.

**CAPÍTULO IV
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**



II - aplicáveis a pessoas físicas:

- a) advertência;**
- b) multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 5.000,00;**
- c) suspensão temporária; e**
- d) interdição definitiva para o exercício da atividade regulada pela Lei no 11.794, de 2008.**

**CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE
DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL**

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 24 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre os procedimentos para abertura de processo administrativo no Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA para apuração de infração administrativa.

**CAPÍTULO IV
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 14 Para a imposição da pena e sua gradação, o CONCEA levará em conta:

I - a gravidade da infração;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da Lei no 11.794, de 2008, do Decreto nº 6.899, de 2009, e das normas expedidas pelo CONCEA;

III - as circunstâncias agravantes;

IV - as circunstâncias atenuantes; e

V - os danos advindos da infração.

**CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE
DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL**

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 24 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre os procedimentos para abertura de processo administrativo no Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA para apuração de infração administrativa.

**CAPÍTULO IV
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Parágrafo único. Para o efeito do inciso I do caput deste artigo, as infrações previstas nesta Resolução Normativa serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, segundo os seguintes critérios:

- I - o grau de sofrimento gerado ao animal;**
- II - os meios utilizados para consecução da infração;**
- III - as consequências, efetivas ou potenciais, para a saúde animal;**
- IV - a culpabilidade do infrator.**

Art. 15 A advertência será aplicada somente nas infrações de natureza leve.



Comissão de Ética no Uso de Animais



- **Novo sistema de integração do controle do uso de animais entre CEUA e Biotério Central**
- **Situação recente**
- **biotérios setoriais (obrigatoriedade de RT) - CIUCA**

3. RESPONSÁVEL

Nome completo:

Instituição:

Unidade:

Departamento/Disciplina:

Experiência Prévia: Não

Sim

Quantotempo? _____

Treinamento: Não

Sim

Quantotempo? _____

Vínculo com a Instituição:

Docente/Pesquisador:

Téc. Nível Sup.:

Jovem pesquisador/Pesquisador visitante:

Telefone:

Localização:

E-mail:

4. COLABORADORES

Nome completo:

Instituição:

Nível acadêmico:

Experiência prévia (anos):

Treinamento (especificar):

Telefone:

E-mail:

Utilize esta tabela para o preenchimento de um colaborador. Copie, cole e preencha a tabela, quantas vezes forem necessárias, até que todos os colaboradores sejam contemplados.

Quaisquer dúvidas:

ceua.ufg@gmail.com

mazaro.renata@gmail.com

(62) 3521 1876

